



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.901535/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.811 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente NOVA ALIANÇA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/01/2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.
APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa NOVA ALIANÇA S/A apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de PIS pago a maior no dia 14/01/2004 por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que além de errar no cálculo do PIS devido não fez a retificação da DCTF, vindo a fazê-lo após a ciência da decisão deste processo, mas de fato houve pagamento a maior e, portanto, tem direito à repetição do indébito.

A DRJ em Salvador - BA indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que não produz efeito algum a apresentação de DCTF retificadora após o início do procedimento de ofício e que não existe crédito passível de compensação, nos termos do Acórdão nº 15-22.504, de 10/02/2010, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE
DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.*

*Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a
compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de
direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado
como origem do crédito estava integralmente alocado para a
quitação de débito confessado.*

COMPENSAÇÃO.

*O crédito usado em compensação tem que estar disponível na
data da transmissão do PERDCOMP.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/03/2010 e, não se conformando, apresentou o recurso voluntário no dia 09/04/2010 (fls. 79/87), no qual reitera as razões da manifestação de inconformidade, especialmente quanto à existência de fato de pagamento indevido que, pelo princípio da verdade material, deve ser restituído à recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e, portanto, merece ser conhecido.

Como relatado, a empresa recorrente apurou a existência de pagamento indevido de PIS e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

Corretamente, a DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela recorrente fora integralmente aproveitado no débito de mesmo valor informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Somente após a ciência da decisão que não homologou a compensação declarada é que a recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da DRF e, pelas disposições do inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, não produz nenhum efeito, inexistindo crédito a favor da recorrente.

Por seu turno, a empresa recorrente sustenta que o crédito efetivamente existe, está devidamente provado nos autos e que os erros cometidos por ela não afasta o seu direito à repetição do indébito, em homenagem ao princípio da verdade material.

Com razão a recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem abandonar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O comando contido no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, abaixo reproduzido, não se refere a decisão em pedido do contribuinte, que não é procedimento fiscal, em sentido estrito, ou seja, procedimento tendente a apurar débito do contribuinte.

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento,

compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal. (grifei).

Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição, sendo que o mesmo somente pode ser deferido após a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

Claro que o Despacho Decisório da DRF não poderia ser outro, porque a RFB não tinha conhecimento do erro material cometido pela recorrente na apuração do PIS objeto do pedido de restituição. Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. O indébito existe e tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN.

Quanto ao montante do crédito a que tem direito a recorrente, fica ressalvado o direito de a RFB determinar a base de cálculo do PA 12/03, apurar o PIS devido e verificar se o valor do crédito pleiteado está correto.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do valor apurado pela RFB.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva